




Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Câmara Municipal de
Bento Gonçalves
RECEBIDO EM:
13.04.2018
AS 09:20 Horas
Ass.: 

Departamento Legislativo - 13 abr 2018 10:29

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: 44/2018

VEREADOR RELATOR: RAFAEL PASQUALOTTO (PP)

VOTO DO RELATOR: DESFAVORÁVEL

VOTOS DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO AO RELATÓRIO, COM EXCEÇÃO DO PRESIDENTE, QUE VOTA APENAS EM CASO DE EMPATE:

AGOSTINHO PETROLI (PMDB): Desfavorável ao voto do Relator

EDUARDO VIRISSIMO (PP): Seguiu o voto do Relator

MARCOS BARBOSA (PRB): Seguiu o voto do Relator

VOLNEI CHRISTOFOLI (PP): Seguiu o voto do Relator

Com 4 (quatro) votos desfavoráveis e 1 (um) favorável à tramitação, o PLO nº 44/2018 passa a ter Parecer **DESFAVORÁVEL** na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Sala das Sessões, Fernando Ferrari, aos onze dias do mês de abril de dois mil e dezoito.

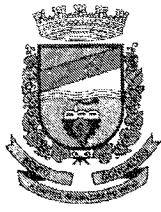


Vereador **GUSTAVO SPEROTTO (DEM)**

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Av. Dr. Casagrande, 270 – Caixa Postal 351 – Bento Gonçalves / RS – CEP 95700-342

Fone: 54 2105.9700 – E-mail: camarabento@camarabento.rs.gov.br



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

**À COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VOTO DO RELATOR**

PROCESSO: 49/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: 44/2018

VEREADOR RELATOR: RAFAEL PASQUALOTTO

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 23 DE MARÇO DE 2018

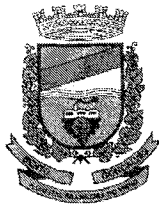
AUTOR: VEREADOR MOACIR CAMERINI

EMENTA: “**Dispõe sobre a proibição do manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estouro e estampido no âmbito do Município de Bento Gonçalves**”;

O Membro da Comissão Permanente de legislação, Justiça e Redação Final da Câmara de Vereadores de Bento Gonçalves e Relator Da Lei Ordinária nº 44/2018, Rafael Pasqualotto-(Progressista), após proceder a análise da proposição acima referida que, “**Dispõe sobre a proibição do manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estouro e estampido no âmbito do Município de Bento Gonçalves**”, exara o seguinte parecer.

O presente Projeto de Lei tem por objeto dispor sobre a proibição de manuseio, utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos, em recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas e locais privados, no âmbito do Município de Bento Gonçalves. Para tanto, estabelece multas variáveis e submete a regulamentação por parte do Poder Executivo, no que couber, no prazo de 60 dias, a contar da data de sua publicação. Em sua justificativa, o Nobre Edil aduz que o Projeto de Lei em apreço vem de encontro aos anseios da população de Bento Gonçalves, principalmente quanto à prejudicialidade da saúde humana e animal, haja visto que o estampido causado pelos fogos causa pânico e desorienta os animais, além de poder mutilar quem utiliza ou observa sua queima.

Ademais, segundo o Vereador, diversos Municípios já possuem a referida legislação. Todavia, não obstante se reconhecer a relevância da matéria em questão e, até mesmo, verificar-se quanto à existência de inúmeras Leis Municipais efetivamente já aprovadas em outros municípios sobre a matéria, não encontramos respaldo jurídico para a criação de referida Lei. Além disso, o referido Projeto de Lei disporia de forma diversa a inúmeras Leis Federais, como, por exemplo, o Decreto-Lei nº 4.238, de 08 de abril de 1942 (Lei dos Fogos), e o Decreto Federal nº 3.665, de 20 de novembro de 2000 (R-105 do Ministério do Exército), os quais dispõem, dentre outros assuntos, sobre o uso de fogos de artifício.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Também mencionamos, inúmeros outros Ordenamentos Jurídicos que estabelecem regras restritivas sobre a matéria, como ocorre no Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual proíbe a entrega e venda, à criança ou a adolescente, de explosivos e fogos de estampido e de artifício capazes de provocar dano físico; ou então, na própria Lei de Contravenções Penais, a qual fixa ser ilícita a deflagração perigosa de fogos de artifício em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, sem licença da autoridade; e ainda, a Lei de Crimes Ambientais, a qual pune a submissão de animais a sofrimento desnecessário. A partir da análise jurídica atualmente existente em nosso ordenamento jurídico, verifica-se que a matéria objeto do presente Projeto de Lei já se encontra esculpida por Legislação Federal, sendo que aquela não pode se sobrepor a esta, não havendo que se cogitar o disposto no Art. 30, inciso II, da Constituição Federal (...Compete aos Municípios: (...) II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Assim sendo entendemos que a presente propositura, não atende a Técnica Legislativa, portanto, o relator vislumbra impedimento para que a matéria possa prosperar, ser apreciada e deliberada pelo soberano plenário.

O parecer é **Desfavorável**.

Sala das Sessões, aos seis dias do mês de abril de dois mil e dezoito.

Vereador **RAFAEL PASQUALOTTO - PROGRESSISTA**
Relator da Lei Ordinária 44/2018